



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

LIDO
EM ____/____/____

1º Secretário

Petrópolis, 17 de setembro de 2021.

GP nº 987/2021

Ref: PRE LEG 0368/2021

Razões de Veto Parcial

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0368/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 7549/2021 que **“TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE FAZENDA, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DE GESTÃO E METAS FISCAIS DO QUADRIMESTRE, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000, EM ATÉ 120 HORAS ANTES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS A SEREM REALIZADAS AO FINAL DOS MESES DE MAIO, SETEMBRO E FEVEREIRO”**, de Autoria dos Vereadores Domingos Protetor e Maurinho Branco.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o texto dos artigos 3º e 4º do referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.20 17:14:55 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO TEXTO DOS
ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº
7549/2021 - PRE LEG 0368/2021, DE AUTORIA
DOS VEREADORES DOMINGOS PROTETOR E
MAURINHO BRANCO, QUE “TORNA A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS,
POR MEIO DA SECRETARIA DE FAZENDA,
OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA
MUNICIPAL O RELATÓRIO DE GESTÃO E
METAS FISCAIS DO QUADRIMESTRE,
PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101
DE 04 DE MAIO DE 2000, EM ATÉ 120 HORAS
ANTES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS A
SEREM REALIZADAS AO FINAL DOS MESES
DE MAIO, SETEMBRO E FEVEREIRO.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao texto dos artigos 3º e 4º do projeto aprovado, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Petrópolis, através da Secretaria de Fazenda, enviar à Câmara Municipal o Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, em até 120 horas antes das audiências públicas a serem realizadas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro.



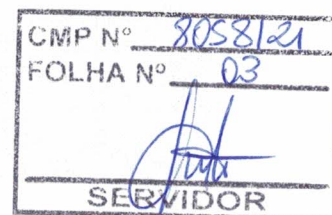
**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local - Secretaria de Fazenda, conforme se depreende do art. 1º.

A Secretaria de Fazenda do Município de Petrópolis após ser consultada apresentou a justificativa sobre a necessidade de alteração do texto legal dos artigos 3º e 4º do projeto aprovado (ofício anexo), tendo como fundamento que o prazo estipulado no artigo 3º citado não se coaduna com o tempo hábil para que seja feita a entrega do material a ser apresentado e sobre a necessidade da ata ser disponibilizada no Portal da Transparência (art. 4º).

Dessa forma, sugere que sejam reformulados os textos, propondo que seja alterado o texto do artigo 3º para que a Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre seja realizada sempre no último dia útil dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada exercício.

Com relação ao artigo 4º do projeto aprovado, a Secretaria de Fazenda propôs a alteração do texto para constar que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara elaborará Ata sobre os dados e informações apresentadas no Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, no prazo de 15 dias úteis a contar da realização da Audiência Pública e disponibilizará no Portal da Transparência.





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Além dos argumentos já expostos, verifica-se que o texto dos artigos supracitados padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

(...)

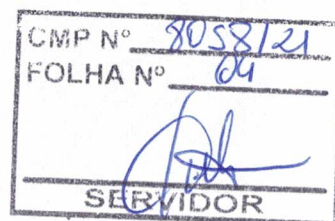
*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

***Art. 78. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

*“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”.* (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões,*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”

“(…) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me obrigado a vetar parcialmente o texto dos artigos 3º e 4º, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.20 17:15:27 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

CMP N°	8058/21
FOLHA N°	07
	
SERVIDOR	



Of. Nº. 389/2021/SEF

Petrópolis, 17 de setembro de 2021

Ao Senhor
Fábio Júnior da Silva
Secretário – Chefe de Gabinete

Assunto: Ofício PRE-LEG Nº 0368/2021

Senhor Secretário,

Em resposta ao e-mail sobre a PRE-LEG nº 368/2021, encaminhamos abaixo alteração dos artigos 3º e 4º. A Justificativa se baseia no tempo que necessitamos para não haver atraso na entrega do material a ser apresentado.

Art. 3º A Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre será realizada sempre na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro.

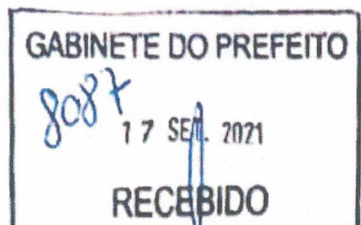
Alterar para : Art. 3º - A Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre será realizada sempre no último dia útil dos meses de fevereiro, maio, setembro de cada exercício.

Art 4º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal elaborará parecer sobre os dados e informações apresentadas no Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, no prazo de 15 dias úteis a contar da realização da Audiência Pública.

Alterar para : Art. 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal elaborará Ata sobre os dados e informações apresentadas no Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, no prazo de 15 dias úteis a contar da realização da Audiência Pública, e disponibilizará no Portal de Transparência.

Respeitosamente,

Jair Nunes Almas
Secretário de Fazenda



11:35
Alberto Bapo Junior
Matrícula 23657-8





CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 8058 / 2021 ANO

FOLHA Nº 109

Rubrica do Funcionário

Este processo contém
nove folhas do Expediente para providências.
Em 20/09/2021.

Carolina Kreischer
Chefe do Setor de
Processo Legislativo
Mat. 1106.034/12